



selecione uma opção

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**PROCESSO** 10880.979782/2018-34**ACÓRDÃO** 1402-007.147 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 18 de novembro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** ATACADAO S.A.**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Restando comprovada a suficiência do crédito pela própria autoridade fiscal, cabe reconhecer o direito creditório e homologar a compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela então 2ª Turma Extraordinária deste 1ª seção.

No caso, a pessoa jurídica transmitiu PERDCOMP 26332.38085.200218.1.3.04-9210 informando o crédito de Pagamento Indevido ou a Maior no valor de R\$ 46.646,67, relativo a um DARF recolhido em 20/12/2017, no valor total de R\$ 66.868,38, período de apuração 30/11/2017, código receita 3208.

A compensação não foi homologada, pois verificou-se que o pagamento foi integralmente utilizado na quitação de débitos do sujeito passivo.

Permanecia ainda em discussão a alegação da recorrente de que o pagamento realizado a maior se deveu ao cálculo incorreto do tributo, no caso, a retenção de IRRF.

A turma entendeu que havia elementos de prova suficientes para justificar a realização de uma diligência, a qual foi realizada conforme despacho de e-fls. 98/110, cujo resultado será desenvolvido no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O caso tratado nestes autos não comporta maiores discussões pois a autoridade fiscal o pagamento a maior, tal como alegado pela recorrente.

A autoridade preparadora concordou com os argumentos da defesa de que teria ocorrido o cômputo em duplicidade de uma determinada retenção de IRRF em relação ao pagamento efetuado a uma pessoa física, o que fez a empresa recolher um DARF de R\$ 66.868,38 ao invés do valor correto, que é de R\$ 20.221,72.

Foram juntados documentos como extrato de registro contábil, além de DIRF e da DCTF retificada.

O despacho de diligência encerra assim as suas conclusões:

“11 . Pelo exposto, considerando tudo o que consta nos autos e considerando os esclarecimentos e documentos apresentados pela interessada em sede de Recurso Voluntário, proponho o reconhecimento do direito creditório maneja no PER/DCOMP no. 26332.38085.200218.1.3.04 9210, no valor de R\$ 46.646,66 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

RAFAEL ZEDRAL